TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8027196-51.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO PROCESSO DE 1º GRAU: 8009287-77.2023.8.05.0146 PACIENTE: LUCAS FRANCISCO FELIX DA SILVA IMPETRANTES: ALEX VITOR ALVES CRUZ, PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS, ANA LUISA DIAS DE SOUZA REGO BRAZ IMPETRADO: VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS JUAZEIRO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO ORIGINADA SUPOSTAMENTE POR DISPUTA DE TERRITÓRIO DE TRÁFICO, COM ENVOLVIMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO LOCAL DO CRIME. PACIENTE PRESO NO ESTADO DE SÃO PAULO. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/ manutenção da segregação cautelar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8027196-51.2024.8.05.0000, da comarca de Juzeiro, tendo como impetrante os advogados Alex Vitor Alves Cruz, Pedro Henrique Mascarenhas dos Santos, Ana Luisa Dias de Souza Rego Braz e paciente Lucas Francisco Felix da Silva. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8027196-51.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ana Luísa Dias de Souza Rêgo Braz, Pedro Henrique Mascarenhas dos Santos e Alex Vitor Alves Cruz, em favor do paciente Lucas Francisco Félix da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro. Narram os Impetrantes que, em 18/03/2024, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do Pedido de Prisão Preventiva nº 80009287-77.2023.8.05.0146, acerca de suposta tentativa de homicídio ocorrida em 01/10/2023, e que, após formular Pedido de Liberdade Provisória ao acusado, o juízo primevo proferiu decisão genérica. Sustentam a inidoneidade da decisão que manteve a custódia cautelar, uma vez que não restou evidenciada a contemporânea presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, pois, o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, residência e emprego fixos, que não há registro de participação do custodiado em qualquer outro delito, ou a existência de qualquer conduta que demonstre o intuito de atrapalhar o desenvolvimento da persecução penal. Argumentam que o Paciente comprovou sua residência fixa, não sendo encontrado, conforme Relatório Policial, apenas em razão de ter se mudado para o estado de São Paulo, em

decorrência do recebimento de ameaças de morte; que não existem justificativas para a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, suficientes para garantir o curso da instrução processual, dada a excepcionalidade da prisão preventiva; aduz outros elementos fático probatórios referentes à suposta condição de partícipe do Paciente durante a prática delitiva. Requerem o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se Alvará de Soltura; no mérito, que seja mantida a Ordem e que sejam aplicadas outras medidas cautelares alternativas à prisão, inclusive, o uso de monitoramento eletrônico. O presente writ foi distribuído por sorteio em 18/04/2024, conforme consta em certidão de id. 60678704. Decisão de indeferimento do pedido liminar, com dispensa de requisições à Autoridade coatora (id. 60752575). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 61542916, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8027196-51.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ana Luísa Dias de Souza Rêgo Braz, Pedro Henrique Mascarenhas dos Santos e Alex Vitor Alves Cruz, em favor do paciente Lucas Francisco Félix da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro. Narram os Impetrantes que, em 18/03/2024, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do Pedido de Prisão Preventiva nº 80009287-77.2023.8.05.0146 (id. 60667524), acerca de suposta tentativa de homicídio ocorrida em 01/10/2023, e que, após formular Pedido de Liberdade Provisória ao acusado, o juízo primevo a manteve, proferindo decisão genérica (id. 60667524 - fl. 03/08), contra a qual se opõe. Requerem, em suma, o relaxamento da prisão do Paciente, em face da ausência dos pressupostos/ requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Em referência à decisão fustigada, registre-se que, o Juízo impetrado ao reexaminar a necessidade de manutenção da custódia cautelar aplicada, manteve a prisão preventiva do Paciente, diante da inexistência de fatos novos que justificasse a mudança de entendimento anteriormente exposto, reafirmando: "(...) Sem delongas, de uma detida análise do caderno processual, verificase que não assiste razão ao postulante, tendo em vista que inexiste alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da decretação da prisão preventiva e remanesce presente no caso a necessidade de se assegurar a ordem pública, em razão de o modus operandi do crime revelar a periculosidade do agente, haja vista estar sendo acusado de, juntamente com Luiz Eduardo Leite Bonfim, ter tentando ceifar a vida de Antonio Santos Melo, com emprego de arma de fogo, supostamente motivado por disputa de território de tráfico de drogas, cujo crime estaria vinculado a uma organização criminosa. Ressalte-se que em sede policial a vítima apontou que Lucas Félix, por volta de 01h da manhã, bateu na porta da sua casa e quando a vítima abriu, o investigado Lucas teria dito 'e aí', momento em que o outro investigado efetuou 12 disparos com uma pistola em sua direção, sendo a dinâmica dos fatos registrada por imagens de câmera de segurança existente no local. Ademais, após os fatos há informação que o investigado teria fugido da cidade, não sendo localizado nem mesmo para ser interrogado em sede policial, sendo capturado na cidade de Mauá-SP. Tais fatos demonstram que, não obstante os predicados pessoais do requerente indicados no pedido de revogação, permanecem hígidos os

fundamentos da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não devendo ser revogada a prisão preventiva (...)". Como se vê, a decisão está calcada na necessidade de preservação da ordem pública, bem assim para garantia de aplicação da lei penal, levando-se em consideração a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado e da fuga do distrito de culpa. Não há dúvidas que, considerando a dinâmica de como os fatos aconteceram, sua gravidade e consequências concretas, sobretudo quando se percebe que prática do crime teria sido motivada pela suposta disputa de território de tráfico de drogas, com o envolvimento de uma organização criminosa, outra conclusão não há de que a manutenção da medida extrema consigna-se justificada e os fundamentos apresentados pela Impetrada revelam a necessidade de preservação da ordem pública, não se descuidando da necessária observância da garantida da aplicação da lei penal, tendo em vista que o Paciente empreendeu fuga do distrito de culpa, somente sendo capturado na cidade de Mauá-SP, pois, não obstante a alegação defensiva de que o Paciente mudou-se ante as ameaças sofridas pela família da vítima, esta não restaram demonstradas. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de matar a vítima, que estava discutindo com a sua irmã, mediante disparo de arma de fogo e fugir após a prática do crime. 5. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justica possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública' (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 6. Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que 'a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal' (HC n. 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe de 29/6/07). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 894.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024) (grifei); "(...) 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do recorrente, extraídas do modus operandi do delito, já que, nos dizeres do Juiz, 'o suposto crime foi cometido com sinais de barbárie. A suposta vítima, uma mulher indefesa que estaria trabalhando em seu bar no momento do fato, teria sido alvejada por cerca de 20 (vinte) disparos de arma de fogo'. Pontuou o Juízo de primeiro grau, ainda, que ele e o corréu supostamente integrariam a organização criminosa denominada Comando Vermelho, enfatizando que 'a apreensão de armas de grosso calibre e muita munição aponta no mesmo sentido', o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do

direito de recorrer em liberdade. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Os fundamentos adotados para a imposição e manutenção da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...) 6. Agravo regimental desprovido" (AgRq no HC n. 835.703/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023) (grifei). Diante disto, demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. Não há que se falar, iqualmente, em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de dois dos reguisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema, INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8027196-51.2024.8.05.0000)